



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922822/2014-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITALTEL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031174892202363.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-015.529 (e-fls. 197/227), proferido pela 10ª Turma da DRJ06 que por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 34968.82485.250314.1.3.04-7275, com a utilização de pagamento indevido ou a maior de IRRF,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.431 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.922822/2014-42

código 0422 através do DARF n.º. 278301593 recolhido no dia 14/janeiro/2014 referente ao ano calendário de 2014, no valor total de R\$ 152.107,84.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não homologou a compensação declarada no valor total de R\$ 152.107,84 a título de IRRF pago indevidamente ou a maior no ano calendário de 2014.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 175/187):

“(…)

Ressalte-se, como arremate, que sob os fundamentos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal (processo de restituição/ compensação tributária), compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito alegado, mediante apresentação de elementos de provas hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não exercido o ônus probatório pelo manifestante, à luz da legislação tributária própria, não há de ser reconhecido o direito creditório ao contribuinte, tanto menos reconhecida a própria titularidade do direito de repetição do indébito, qualidade originalmente conferida ao beneficiário do pagamento e não afastada pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 197/227), destacando em síntese que:

“ ITALTEL BRASIL LTDA., anteriormente qualificada, nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seus representantes legais(doc-identificação) tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por não se conformar com o v. acórdão de fls. 175/188 (Acórdão n.º 106-015.529 da 10ª Turma da DRJ06), interpor, nos termos do artigo 33 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (“CARF”), ao qual requer o seu regular processamento e encaminhamento, para análise das seguintes razões recursais”.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.431 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.922822/2014-42

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 34968.82485.250314.1.3.04-7275, com a utilização de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0422 através do DARF n.º 278301593 recolhido no dia 14/janeiro/2014 referente ao ano calendário de 2014, no valor total de R\$ 152.107,84.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031174892202363.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031174892202363.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.431 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.922822/2014-42

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.